GUIA RÁPIDO DO PROTESTO DE TÍTULOS

Instruções para você credor fazer uso adequado desta eficaz ferramenta de recuperação de crédito

O protesto é meio mais rápido e eficaz para recuperação de crédito. Por ter amparo legal e fiscalização do poder público, o protesto é uma das formas mais seguras para receber as suas dívidas.

Em todos os municípios, existe um cartório onde você pode utilizar o protesto. Os números estão a seu favor: mais de **60% dos títulos** e documentos de dívida enviados a protesto são solucionados **em até três dias úteis**.

Gratuidade do Protesto

Direito do credor à gratuidade (= apresentante deixa as taxas do Cartório pro devedor pagar): mas só se o prazo de vencimento de seu título não tiver ultrapassado um ano na data da sua apresentação para protestar

Provimento CNJ 86: pela nova regra nacional, o protesto não depende mais de depósito prévio das TAXAS (custas e emolumentos) para você poder protestar uma dívida vencida. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação, visto que o protesto deve correr às custas do devedor já que o título jamais seria protestado senão por sua culpa.

CARTÓRIOS DE PROTESTO SE

INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB

O que é protestar?

Protesto é um ato praticado pelo tabelião, um ato (jurídico, público, formal e solene) através do qual o credor consegue:

- ✓ PROVAR (de modo absoluto) que houve a *apresentação* de um título (ou outro documento de dívida) para ACEITE ou para PAGAMENTO;
- ✓ PROVAR (de modo relativo) o *inadimplemento* dessa obrigação (a falta de pagamento, de aceite ou de devolução);
- ✓ OBTER a *presunção legal de insolvência* (no caso do protesto para fins falimentares) ou a formação de um título executivo (casos de contratos de câmbio);
- ✓ FAZER USO desta *via extrajudicial* institucionalizada de cobrança/pressão e recuperação de seu crédito, servindo assim tanto como instrumento de informação aos órgãos de proteção ao crédito em geral (como todos percebem) mas também de solução de litígios evitando processos judiciais que envolvam obrigações que já são líquidas, certas, exigíveis e em espécie.
- ✓ Vale ressaltar que, contudo, sob a ótica de todo o PROCEDIMENTO para se chegar ao PROTESTO propriamente dito, este ritual não tem por finalidade demonstrar a impontualidade (não tem por objetivo "sujar" o nome de quem deve), pois, se a apresentação a protesto pelo credor (e intimação) for sucedida do pronto pagamento pelo devedor (dentro do prazo), não chegaremos ao ATO DE PROTESTO. Logo, o rito "pré-protestual" tem a natureza de (mais uma) *oportunidade de pagamento* (que representa aquilo que interessa a todos).

Quais as penalidades ao devedor?

O Cartório de Protesto é um banco de dados de INADIMPLÊNCIA OFICIAL (= do Poder Público), mas bem distinto dos *privados* bancos de dados das entidades de natureza *privada* (os temidos bancos de dados de negativação). O Cartório, entretanto, não tem nada a ver com o Serasa. A negativação é, portanto, um ato que independe quer seja do ato de protesto (o ato de sujar o nome pode ter outras origens), quer seja da iniciativa do Cartório (que não "suja" o nome de ninguém, nem tem esse objetivo). "Negativar" é ato (do Serasa) consistente incluir o nome do devedor com título protestado (ou outra causa) em seus bancos de dados privados (SPC e SERASA). Tanto que, além dos bancos, a maioria dos lojistas também usam o banco de dados do Serasa para conferir as chances de "calote" de seus clientes. Deste modo, o devedor com dívida protestada pode:

Ser impedido de contrair financiamentos e empréstimos financeiros

Restrições junto à agência bancária para retirada de talões de cheques, abertura de contas, cartões, etc.

Torna pública a inadimplência do devedor (nem o devedor nem terceiros podem alegar que a dívida lhe era desconhecida)

Na esfera judicial, o credor terá em seu poder a prova formal, revestida de veracidade e fé pública, de que o devedor está inadimplente ou descumpriu sua obrigação.

Figurar "eternamente" como inadimplente. A maior "sanção" para o credor é o fato de que sua qualidade de devedor protestado NUNCA caduca/prescreve. Enquanto no SERASA, BOA VISTA e SPC o nome só permanece negativado nos seus bancos de dados privados por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos Tabelionatos (Cartórios), diferentemente, permanecerá protestado enquanto não for, pelo devedor, providenciado a quitação da dívida, pagamento das custas cartorárias e promovendo o cancelamento do protesto. Esse prazo de "baixa automática e obrigatória" no SPC e SERASA não se aplica (também) aos Cartórios de protesto, que seguem uma legislação específica (Lei 9492). O registro do protesto, portanto, não "caduca" depois desses famosos *5 anos de nome sujo*. Fica mantido o status de "protestado" até o "efetivo cancelamento" (só sai com o efetivo pagamento). E continua sendo de responsabilidade do devedor promover o cancelamento do protesto junto ao Cartório munido da autorização de cancelamento emitida pelo credor (anuência). Ilusoriamente, o fato de não constar, da certidão do Cartório de Protesto, o título protestado (por ser esta mesma certidão

A prescrição (intercorrente) da dívida também **não cancela automaticamente** o protesto, como muitos pensam. Além da interrupção da prescrição se dar, atualmente, pelo protesto cambial (uma única vez), uma vez reiniciada a contagem do prazo prescricional, e advindo a prescrição (mesmo intercorrente), mesmo assim o "ato de protesto não prescreve nunca", nem junto com a prescrição do título protestado. Só "sumirá" o título protestado com o cancelamento, seja ordinário (pagamento ao credor e carta de anuência), seja por determinação judicial (juiz reconhecendo a prescrição). Pois a **inadimplência e o descumprimento da obrigação não "desaparecem" com a mera prescrição** do título executivo

referente aos últimos cinco anos), isso não quer dizer que o título deixou de estar protestado. Ele continuará assim até que seja feito o cancelamento em definitivo. O que ocorre só com o pagamento da dívida e da taxa do Cartório. A dívida perdura por tempo indeterminado no Cartório.

protestado não quitado (REsp 813.381/SP). Assim, a prescrição do título até impede o protesto, mas, uma vez protestado dentro do prazo prescricional e reiniciada a contagem do prazo, a prescrição não o cancela automaticamente.

Tipos possíveis de Protesto

Um título de crédito ou documento de dívida poderá:

- ✓ Ser protestado por **falta de pagamento** (desde que após o vencimento do título) para provar que não foi pago no vencimento.
- ✓ Ser protestado por **falta de aceite** (desde que antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para aceite).
- ✓ Ser protestado por **falta de devolução** (quando o sacado retiver a duplicata enviada para aceite e não proceder a devolução da mesma no prazo legal)
- ✓ Ser protestado para **obter o direito de regresso** contra avalistas e endossantes (desde que feito dentro dos prazos prescricionais curtos referidos adiante).
- ✓ Ser protestado por falta de **data de aceite** (aceite aposto sem data precisa protestar para definição de seu vencimento).

- ✓ Ser protestado **para fins falimentares** (desde que devedor empresário sujeito a falência).

Tem prazo pra levar uma dívida vencida a protesto?

Não existia prazo limite para protestar um título. Mesmo prescrito. Isso porque a redação atual do art. 9º da Lei de Protesto estabelece (ainda) que **não cabe ao cartório investigar a ocorrência de prescrição** ou caducidade do documento (mas essa restrição ao tabelião já foi retirada, por exemplo, pelo Provimento CG nº 43/2018 do TJSP).

Todavia, o STJ entendeu recentemente que, como a lei 11.280/2006 alçou a prescrição ao patamar de *matéria de ordem pública*, agora cabe ao tabelião de protesto (assim como ao juiz) também averiguar a sua ocorrência de ofício. Para o STJ, a prescrição passou a integrar a regularidade formal do título e, portanto, deve ser objeto de qualificação pelo tabelião (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1100768/SE, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, Dje 17/11/2014).

Em virtude disso, **não serão aceitos para protesto, nas praças de Sergipe**, cheques, notas promissórias e duplicatas "sem força executiva" (vide prazos limites de cada título adiante).

Na contagem do prazo de prescrição de cheques, serão observados os prazos adiante (atenção: há a perda só da *força executiva do título*, isto é, só não pode protestar, mas ainda pode cobrar judicialmente, pois o direito de crédito ainda subsiste na ação de locupletamento que só prescreve em mais 2 anos além desse prazo prescricional do título (Lei 7.357/85, art. 61), mais a prescrição do art. 206, § 5º, do CC, isto é, mais 5 anos, totalizando, assim, 7 anos e 7 meses ou 7 anos e 8 meses se emitido em praça diferente à da apresentação). Assim, temos:

Sendo assim, os prazos para levar cheques a protesto são agora assim considerados:

- ✓ Cheques emitidos na praça de pagamento: 30 dias da data de emissão para apresentação (depósito) ao banco mais 6 meses, contando-se no total **210 dias corridos da data de emissão do cheque**.
- ✓ Cheques emitidos fora da praça de pagamento: 60 dias da data de emissão para apresentação (depósito) ao banco mais 6 meses, perfazendo o total de **240 dias corridos da data de emissão do cheque**.
- ✓ O prazo para apontamento de notas promissórias, letra de câmbio e duplicatas a protesto é de **3 anos contados da data de vencimento**.

CARTÓRIOS DE PROTESTO SE
INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB

- ✓ Se a finalidade específica for garantir o *direito de regresso* (para o credor obter o direito de ação de execução contra sacadores, endossantes, e os seus avalistas), os prazos prescricionais são mais curtos ainda:
    - de **90 dias** para protesto, contados da data do vencimento da Duplicata.
    - de **30 dias** a contar do dia da emissão quando emitido o Cheque na mesma praça e **60 dias** em outra.
    - de **24 horas** após o vencimento da Nota Promissória.

Como levar uma dívida a protesto?

1º passo

Protocole o título ou documento de dívida:

Qualquer pessoa (física ou jurídica) capaz pode requerer o protesto de um título ou documento de dívida. Caso você não seja o credor, traga o formulário preenchido e assinado, com uma cópia simples do RG de quem é. Caso você seja o próprio credor, basta apresentar um dos seus documentos originais (RG, Carteira de Habilitação ou outros documentos representantes de órgão de classe: OAB, CREA, CRM, etc).

- ✓ O interessado que for portador de um título de crédito (ou documento de dívida) vencido e não pago poderá levá-lo para protesto, cujo procedimento é iniciado com o protocolo perante o Distribuidor de Protesto (somente em Aracaju) ou perante (diretamente) o único Tabelionato (Cartório) de sua cidade.
- ✓ Atualmente, o encaminhamento/protocolo do título a protesto poderá se dar de duas formas:
- ✓ Presencial: basta comparecer Cartório de Protesto portando a documentação acima e título ou documento que comprove a inadimplência.

CARTÓRIOS DE PROTESTO SE
INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB

- ✓ Internet: via central eletrônica específica (CENPROT), para você cobrar suas dívidas pela internet. Digite https://www.pesquisaprotesto.com.br/login (site da CENPROT) para realizar o seu cadastro e enviar documentos de forma online.
- ✓ No formulário de pedido para protesto, informe seu *endereço* e *telefone* para contato. Indique corretamente os *dados do devedor* (nome, endereço completo, documento) para viabilizar a intimação. Os dados, quando indicados corretamente, aumentam as chances de sucesso no protesto.
- ✓ Advertência: aquele apresentante/credor que fornecer dados incorretos, agindo de má fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais (§ 2°, art. 15 da Lei 9.492/97).
- ✓ Você não terá custo algum para protestar; quem pagará as custas será o devedor, quando do pagamento do título (ou do eventual cancelamento, caso o título já tiver sido protestado).
- ✓ No caso de protesto especial para fins falimentares, deverá:
    - Ser solicitado para esse fim por escrito e perante o Cartório da cidade onde se situa o principal estabelecimento do devedor;
    - O apresentante precisa declarar que o endereço indicado para intimação é o do principal estabelecimento do devedor;
    - Ser indicado o responsável para o recebimento da intimação que, neste caso, deverá ser **pessoal (ou em mão própria na via postal)**, visto que deve constar do instrumento de protesto ter sido intimado pessoalmente o *representante legal* da devedora ou, pelo menos, a *qualificação da pessoa que recebeu a intimação*.
- ✓ O Cartório autorizado (competente) a protestar seu título, **conforme os art. 356, 356-A e 356-B do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça,** será:
    - o do **lugar da praça de pagamento indicado nas cambiais**, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida;
    - **facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor**;
    - **na falta de indicação** ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado **no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor**, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida;
    - protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da **comarca do principal estabelecimento** do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu;

- protesto de decisão judicial (certidão de teor da decisão com data do trânsito, valor atualizado e transcurso em branco do prazo para pagamento voluntário), que deverá ser feito **sempre pelo tabelionato da comarca de domicílio do devedor**, não se admitindo mais seja protestado no local de tramitação do processo judicial como antigamente, e outros casos que veremos adiante (vide a regra pra cada documento).

2º passo

Cartório qualifica seu título ou documento de dívida:

Os títulos de crédito (ou documentos de dívida) são então examinados para verificação de eventual irregularidade formal ou indícios de fraude e, se constatados, serão devolvidos ao apresentante com a respectiva **nota devolutiva** (são os fundamentos da irregularidade que impede o Cartório de protestar).Contudo, uma vez sanada a irregularidade, o título ou documento de dívida poderá ser novamente protocolado para protesto.

3º passo

O devedor será informado do seu pedido para protesto:

Estando regular o título e lançado o apontamento dele no Livro Protocolo do Cartório, a intimação será enviada/entregue no indicado endereço do devedor (fornecido pelo apresentante), com comprovante de recebimento (A.R), no dia seguinte ao da data da protocolização do pedido do protesto. Podendo essa intimação ser realizada por portador (escrevente) do Tabelionato, por meio postal ou qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e *comprovado*. Mas, caso este não tenha sido encontrado no local indicado, sua localização incerta ou ignorada, ausente, o endereço estiver incorreto, incompleto,

número inexistente, devedor desconhecido no local, quando for recusada, ficar retida no serviço de Caixa Postal da ECT ou outro motivo permitido, as intimações serão publicadas em **Edital da Cenprot**, ou Edital na imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou no mural da Serventia. **Mas, cuidado, não há intimação por e-mail ou telefone**.

- ✓ Recebida a intimação, se o intimado pretender obstar o protesto antes de *sujar* o seu nome, o devedor deve quitar a dívida *dentro do prazo estabelecido na intimação* (a lei assegura no mínimo um dia útil para que o devedor possa efetuar o pagamento).

- ✓ O devedor deverá comparecer ao Tabelionato no prazo indicado na intimação para pagar o título ou declarar por que não o faz (para questioná-la judicialmente em adequado *processo de sustação judicial de protesto*, o devedor pode apresentar declaração por escrito, a qual não impede de sujar seu nome, mas fará parte do instrumento de protesto).

- ✓ Sustação Judicial de Protesto: caso exista relevante razão de Direito para não aceitar ou pagar o título ou documento de dívida, o suposto devedor (*injustiçado*) deve promover medida cautelar de sustação de protesto, constituindo advogado ou, se preenchidos os requisitos legais, requerendo a medida perante o competente Juizado Especial Cível. Uma vez concedida a medida liminar, o intimado deverá protocolar imediatamente o mandado de sustação no Cartório de Protesto ou solicitar o envio pelo endereço eletrônico (Malote Digital) pela Secretaria do Fórum.

- ✓ Assim, caso a obrigação já esteja quitada (apresentação indevida de título perante o cartório) ou se o devedor quiser renegociar sua dívida com o credor antes da ocorrência do protesto, é recomendado ao devedor/intimado solicitar ***diretamene* ao próprio apresentante** que proceda à desistência (retirada) do protesto, e dentro do prazo constante na intimação (aquele mesmo prazo para pagamento em cartório). Isso porque a desistência do protesto é permitida desde que feita sempre antes de sua lavratura, isto é, antes do protesto ser efetivado (finalizado). Respeite, então, o prazo limite de até três dias úteis contados da data da protocolização do pedido de protesto (*prazo estabelecido na intimação*), encaminhando uma carta do credor/apresentante ao Tabelião, em papel timbrado, caso seja pessoa jurídica, com indicação de todos os dados do título e data da protocolização, solicitando a *devolução do título sem protesto*, arcando o DESISTENTE, neste caso, com as custas do Cartório.

- ✓ No caso de dívidas já quitadas (e assim não reconhecidas), sem justa causa ou que sejam resultado de fraude, o devedor terá *sempre que fazer uso da via judicial da sustação*, **não havendo o que fazer diretamente no Cartório**.

- ✓ Vale ressaltar, contudo, que se você receber um telefonema ou uma intimação por fax ou e-mail informando ter um título a ser protestado em seu nome ou em nome de sua empresa, sendo oferecida a possibilidade de *efetuar o pagamento do mesmo por*

depósito em conta, NÃO CAIA NESSE GOLPE. Pode ser até disseminação de vírus (também nunca sequer clique nos *links* dos e-mails, pois, fatalmente, estará inocentemente instalando vírus em seu computador ou telefone).

- ✓ A intimação verdadeira de Cartório de Protesto **sempre é feita ao devedor por comprovante de recebimento (A.R) com boleto específico**. Cuidado com as "intimações falsas com boletos falsos". Na dúvida, importante confirmar a veracidade da notificação, telefonando para o Cartório de Protesto de sua cidade ou acessando o site oficial para consultar, de forma gratuita, pelo número do CPF ou CNPJ. Para sua maior segurança, faça seu cadastro no **AVISE-ME** (https://www.pesquisaprotesto.com.br/cadastro)

4º passo

Como faço, como devedor, pra pagar o título antes de sujar meu nome:

Caso você tenha recebido a intimação do Cartório de Protesto, poderá pagar diretamente no mesmo, em dinheiro ou através de cheque visado ou administrativo. O pagamento poderá ser feito, também, em qualquer banco se na intimação contiver o boleto bancário.

- ✓ Mas, se o prazo informado de pagamento em Tabelionato (informado na intimação) já tiver expirado (= título já está protestado, siga o tópico seguinte), não é mais possível pagar em Cartório nem o boleto vencido. Você deverá entrar em contato diretamente com o credor, efetuar a ele o pagamento e no próprio ato do pagamento resgatar e levar o título original (presunção de quitação) ou, na falta desse, uma carta de anuência para que você possa efetuar o *cancelamento* do protesto perante o mesmo Cartório, pagando, você devedor, as custas do Cartório.

5º passo

Esgotou o prazo sem pagamento do título encaminhado a protesto:

Caso a obrigação não tenha sido quitada a dívida, findo o prazo concedido para pagamento, o **título será efetivamente protestado** e, automaticamente, o nome do devedor passará a constar do banco de dados de inadimplentes dos TABELIONATOS DE PROTESTO (https://www.pesquisaprotesto.com.br/), SERASA,

BOA VISTA, SPC, SCPC e demais órgãos de restrição de crédito conveniados dos cartórios.

6º passo

Procedimento para Cancelamento de Protesto, após o prazo:

Se o título já ter sido protestado (finalizado), como já foi dito, resta ao devedor tão-somente proceder ao *cancelamento do protesto* para a regularização da situação de crédito perante o mercado e restauração da reputação (*limpar o nome*). Desta forma, terá que pagar a dívida para o credor e este lhe fornecerá, como prova de quitação, o título protestado (ou, na falta deste, a carta de anuência), para que o próprio devedor compareça ao Tabelionato e possa fazer a *baixa* (cancelamento), mediante o pagamento das despesas de Cartório. E depois o próprio Cartório informa esse cancelamento do protesto aos órgãos de proteção ao crédito (desde que tais entidades adquiram uma certidão para tanto). Documentos necessários para o cancelamento:

- ✓ Título ou documento de dívida **original protestado** (identificado com os carimbos do cartório de protesto), cuja cópia ficará arquivada.
- ✓ Na impossibilidade de se apresentar o título/documento de dívida: **carta de anuência com a(s) firma(s) reconhecida(s)**, contendo declaração de quitação integral da obrigação ou simples anuência ao cancelamento do protesto e ainda os seguintes dados básicos: nome do responsável pela obrigação, nº do CPF/RG, valor da obrigação, data de emissão, data de vencimento, número do título/documento de dívida.
- ✓ Sendo o credor pessoa jurídica, se a carta for assinada por sócio(s), trazer cópia autenticada do contrato social da empresa ou alteração contratual que contenha a cláusula de gerência/administração; se a sociedade for anônima (S/A), cooperativa, associação, condomínio), trazer cópias autenticadas do estatuto social/convenção e da ata de eleição dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, juntamente com a carta.
- ✓ Se a carta for assinada por procurador(es), trazer cópia autenticada da **procuração pública, com poderes específicos** para representar o credor perante os cartórios de protesto, inclusive para dar recibo, quitação/anuência em cancelamento. Se a procuração outorgada pelo credor for **por instrumento particular**, trazer procuração assinada pelo representante legal com a **firma reconhecida** e conter os **poderes**

específicos, devendo, ainda, no mesmo ato, ser apresentada a cópia autenticada do contrato social ou alteração contratual que contenha a cláusula de gerência/administração, ou, ainda, em caso de S/A, cooperativa, associação, condomínio.

- ✓ O que fazer para cancelar o protesto quando não encontro o credor da dívida? Neste caso, você precisará procurar as vias judiciais para efetuar o cancelamento.
- ✓ Como faço pra cancelar um protesto indevido? Neste caso, infelizmente, você também deverá procurar as vias judiciais para efetuar o cancelamento, pois o art. 26, § 3º, da Lei 9.492/97, estabelece que o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo *que não o pagamento do título*, somente será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

7º passo

Como faço para saber se tenho títulos protestados:

Em qualquer momento, para comprovar a sua situação com relação à existência ou não de títulos protestados, o cidadão pode solicitar *certidão de protesto* nos Tabelionatos (Cartórios) de Protesto, podendo também solicitá-la para verificar a situação de crédito de qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica com quem vai negociar.

- ✓ Você pode, primeiramente, efetuar uma *pesquisa gratuita* sobre a existência ou não de protesto no site do próprio Cartório ou na busca nacional (https://www.pesquisaprotesto.com.br/).
- ✓ Conheça a CNP (Central Nacional de Protesto), disponibilizada pelo IEPTB (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil), onde você poderá fazer a consulta gratuita de nomes protestados, através do número do CPF ou CNPJ (https://www.pesquisaprotesto.com.br/). Antes de efetuar uma venda parcelada, consulte o documento do seu cliente!
- ✓ Caso haja protesto e você queira saber maiores detalhes sobre o título protestado, precisará solicitar a Certidão de Protesto no Cartório indicado na pequisa gratuita que efetuou o registro do protesto em seu nome.
- ✓ Para solicitar Certidão de protesto existem formalidades "incomuns" aos demais tipos de Cartórios. No Cartório de Protesto o solicitante de certidão pode ser *qualquer*

interessado, sem precisar indicar motivação tal qual os demais Cartórios. Isto porque os Livros dos cartórios de protesto são igualmente públicos, propiciando o fornecimento de informações a terceiros. Contudo, difere dos demais Cartórios porque:

- Só pode abranger **protestos registrados e ainda "não-cancelados"** (*Negativa* ou *Positiva*), mesmo a certidão do próprio documento protestado. São proibidas por Lei a *Certidão do Livro Protocolo* (ainda não foi protestado) ou *Certidão de títulos cancelados*, salvo se solicitadas pelo próprio devedor ou mediante ordem judicial. Igualmente, não serão fornecidas certidões ou cópias dos demais *documentos arquivados*, salvo para as partes ou com autorização judicial. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente será fornecida ao próprio titular por força da LGPD.
- Precisa ser solicitada **por escrito** é necessário *nome completo* e números dos documentos de identificação (*RG e CPF para pessoa física; CNPJ* para pessoa jurídica) do devedor (pessoa a ser pesquisada) e do solicitante (pessoa física que pede a certidão). O solicitante deve ser, obrigatoriamente, pessoa física e absolutamente capaz (maior de 18 anos ou emancipada).
- No silêncio, o Cartório expedirá em até cinco dias úteis uma certidão dos 5 anos anteriores à data do pedido. Precisa, pois, indicar na solicitação por escrito se o período desejado for dos **últimos 10 anos** ou se precisa de certidão relativa a certo **título específico** (cheque nº tal).
- A **necessidade do RG** do devedor se justifica para o Cartório decidir nos casos de homonímia, visto o risco de duplicidade do CPF.
- Nos casos de CNPJ de empresário individual, ainda que solicitado com base no CPF, por ausência de personalidade jurídica no número do CNPJ, na Certidão, mesmo que Negativa do CPF, constarão os nomes iguais que fizeram uso do CNPJ. O mesmo não se aplica no caso de SLU (antiga EIRELI) nem nas demais PJ com personalidade jurídica autônoma.

8º passo

Como saber se minha dívida pode ser protestada:

Inúmeros são os títulos ou documentos de dívida protestáveis, desde que preencham, além dos requisitos específicos de cada um, os requisitos de: liquidez, certeza e exigibilidade (Código Processo Civil, art. 783).

CARTÓRIOS DE PROTESTO SE
INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB

Alguns dos principais títulos ou documentos de dívida que podem ser protestados e seus requisitos formais são:

Aluguel

✓ Cópia autenticada do contrato de aluguel com assinatura do locador, locatário e eventual fiador;

✓ *Planilha de cálculo* a ser elaborada pelo apresentante do título (locador), com discriminação do valor dos aluguéis atrasados, mais encargos de multa, correção monetária, juros, tarifas referentes ao consumo de energia elétrica, luz e gás e/ou outros previstos no contrato, exceto despesas de benfeitorias. (solicite o modelo do Cartório).

✓ Só poderá ser protestado no Cartório da cidade de pagamento dos aluguéis quando expresso no contrato a praça de pagamento. Na ausência desta, será o local da situação do imóvel locado (23, 8245). Já outro entendimento defende que a regra geral é o local do imóvel, salvo quando houver disposição diversa. Outra doutrina entende que se nada for fixado no contrato, cai na regra geral do lugar do domicílio do devedor (locatário).

✓ Dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil.

Alienação Fiduciária

✓ Cópia autenticada do contrato;

✓ O contrato de alienação fiduciária deverá conter: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis (apresentação de planilha demonstrativa do débito); d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça)

✓ Dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil.

Arrendamento Mercantil

✓ Título original ou cópia autenticada e *Planilha de cálculo* a ser elaborada pelo apresentante do título demonstrando o valor a ser cobrado;

✓ O contrato de arrendamento mercantil conterá: prazo do contrato; valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. (Lei n. 6.099/1974, arts 1º, parágrafo único, e 5º.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

✓ Dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil.

Contrato de Câmbio

✓ Título original ou cópia autenticada e *Planilha de cálculo* a ser elaborada pelo apresentante do título demonstrando o valor a ser cobrado;

✓ O contrato conterá: nome do banco autorizado a operar o câmbio; nome do corretor de câmbio (quando houver); condições definidas para financiamento; dados bancários do exportador; prazo para liquidação; comissão do corretor; nome do exportador; nome do importador; custo da operação; taxa de câmbio.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

✓ Dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil.

Cédula de Crédito Bancário

✓ Título original ou cópia autenticada e *Planilha de cálculo* a ser elaborada pelo apresentante do título demonstrando o valor a ser cobrado;

✓ O contrato conterá: denominação "Cédula de Crédito Bancário"; promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; data e o lugar de sua emissão; e assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Bancário

✓ Título emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira, cuja dívida é a soma nele indicado, ou saldo devedor, demonstrado em *planilha de cálculo*, ou nos extratos da conta corrente (Lei n. 10.931/2004, Art. 28).;

✓ A cédula deverá conter: denominação "Cédula de Crédito Bancário"; promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; data e o lugar de sua emissão; e assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Bancário Por Indicação

✓ Título emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira, cuja dívida é a soma nele indicado, ou saldo devedor, demonstrado em *planilha de cálculo*, ou nos extratos da conta corrente (Lei n. 10.931/2004, Art. 28).;

✓ A cédula deverá conter: títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados *exclusivamente por meio eletrônico*, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Cartório; a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto (Provimento 87/2020/CNJ. Art. 2º); denominação "Cédula de Crédito Bancário"; promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; data e o lugar de sua emissão; e assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação.

✓ O contrato poderá ser protestado **na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento** (§1º do art. 75 e do art.

327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Comercial

- ✓ Título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços, em favor de instituições financeiras ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento, decorrente de operações de empréstimo (Lei n. 6.840/1980, arts. 1º, 3º e 5º)
- ✓ A cédula deverá conter: a denominação "Cédula de Crédito Comercial"; Data do pagamento; Nome do credor e cláusula à ordem; Valor do crédito; Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária; Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização; Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia; Praça do pagamento; Data e lugar da emissão; Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito à Exportação

- ✓ Título de crédito representativo de operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras, emitidas por pessoas físicas e jurídicas, que se dediquem a qualquer das atividades de exportação, que quando desprovida de garantia real era denominado de Nota. Em agosto de 2004, a Lei nº 10.931 abandonou a distinção e manteve um único nome jurídico, “cédula de crédito”, não mais utilizando a expressão nota de crédito para a emissão sem garantia.
- ✓ A cédula de crédito à exportação conterá: a. A denominação “Cédula de Crédito à Exportação”; b. Data do pagamento, se a cédula for emitida para pagamento

parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações; c. Nome do credor e cláusula à ordem; d. Valor do crédito deferido, lançado em algarismos por extenso, e a forma de sua utilização; e. Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário; f. Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas; g. Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia; h. Praça do pagamento; i. Data e lugar da emissão; j. A qualificação completa das partes interessadas (emitente, garantidor, devedor, avalista, credor); k. Assinatura das partes interessadas (emitente, garantidor, devedor, avalista); l. A assinatura do cônjuge ou companheiro do garantidor e/ou avalista;

- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Industrial

- ✓ Título de crédito líquido e certo, exigível, representativo de uma promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, pela soma dela constante, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório (Decreto-Lei n. 413/1969).
- ✓ A cédula de crédito conterá: denominação "Cédula de Crédito Industrial"; Data do pagamento; Nome do credor e cláusula à ordem; Valor do crédito deferido; Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária; Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização; Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia; Praça do pagamento; Data e lugar da emissão; Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. (Decreto-Lei n. 413/1969).;
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em

cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Rural

- ✓ Título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório. A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída. (Decreto-Lei 167/67, Art. 9º, Art. 60).
- ✓ A cédula rural conterá: Denominação "Cédula Rural"; Data e condições de pagamento; Nome do credor e a cláusula à ordem. Valor do crédito deferido; Descrição dos bens vinculados em penhor; Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização e tempo de seu pagamento; Praça do pagamento; Data e lugar da emissão; Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária

- ✓ A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária"; Data e condições de pagamento; Nome do credor e a cláusula à ordem. Valor do crédito deferido; Descrição dos bens vinculados em penhor; Descrição do imóvel hipotecado; Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização; Praça do pagamento. Data e lugar da emissão. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário (Decreto-Lei 167/67, Ar.t. 25).
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Produto Rural

- ✓ A CPR conterá: denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”; data da entrega ou vencimento; nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; promessa pura e simples de entrega do produto; local e condições da entrega; descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios (garantidores pessoais); data e lugar da emissão; nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; forma e condição de liquidação; critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula Rural Hipotecária

- ✓ A cédula rural hipotecária conterá: Denominação "Cédula Rural Hipotecária; data de vencimento; Forma de Pagamento; Nome do credor e a cláusula à ordem. Valor do crédito deferido; Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário; Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento; Praça do pagamento. Data e lugar da emissão. Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula Rural Pignoratícia

- ✓ A cédula rural pignoratícia conterá: Denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; Data e condições de pagamento; Nome do credor e a cláusula à ordem. Valor do crédito deferido; Descrição dos bens vinculados em penhor; taxa dos juros a pagar, e da

comissão de fiscalização; Praça do pagamento; Data e lugar da emissão; assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário (Decreto-Lei 167/67, Art. 20).

- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cédula de Crédito Hipotecária

- ✓ A cédula hipotecária conterá no anverso: a) nome, qualificação e endereço do emitente, e do devedor; b) número e série da cédula hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente; c) número, data, livro e folhas do Registro-Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca, e averbada a cédula hipotecária; d) individualização, do imóvel dado em garantia; e) o valor da cédula, como previsto nos artigos 10 e 12, os juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento; f) o número de ordem da prestação a que corresponder a cédula hipotecária, quando houver; g) a data do vencimento da cédula hipotecária ou, quando representativa de várias prestações, os seus vencimentos de amortização e juros; h) a autenticação feita pelo oficial do Registro-Geral de Imóveis; i) a data da emissão, e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor; j) o lugar de pagamento do principal, juros, seguros e taxa. II - No verso, a menção ou locais apropriados para o lançamento dos seguintes elementos: a) data ou datas de transferência por endosso; b) nome, assinatura e endereço do endossante; c) nome, qualificação, endereço e assinatura do endossatário; d) as condições do endosso; e) a designação do agente recebedor e sua comissão.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Cheque

- ✓ Requisitos essenciais do cheque protestável: a denominação “cheque” inscrita no título e na língua em que o cheque é redigido; ordem incondicional de pagar a

quantia determinada; o nome do banco (sacado); indicação do lugar do pagamento; indicação da data e do local de emissão; assinatura do correntista (sacador) ou do mandatário com poderes especiais; a cidade do Cartório deve ser a mesma da agência do banco do cheque ou a de domicílio do devedor; o cheque deve ser original, não sendo aceito cópias, nem mesmo autenticadas; sendo cheque ao portador (não está nominativo) será credor qualquer pessoa que estiver portando-o; cheque nominativo (que está em nome de alguém, a quem se deve pagar o título), podendo protestar, como credor (endossatário), o cheque nominativo a outra pessoa, desde que seja endossado (assinado no verso) pelo credor indicado no título: 1. Pague-se a (fulano de tal) assinatura do emitente (endosso em preto); 2. Ou a simples assinatura de quem está endossando (endosso em branco). Endossatário (a pessoa que recebeu o endosso em seu favor). Endossante é o credor "nominado" que fez o endosso em favor desse terceiro endossatário; no caso de *protesto pelo saldo* (devedor) "em aberto", fazer a seguinte declaração no verso do cheque: Protestar pelo saldo de R$ -..... (cidade), (data), (assinatura do credor); no caso de correção, juros e multas, também indicar o *saldo* no verso além de apresentar *planilha de demonstrativo de cálculo*. O avalista do cheque nunca será protestado, independentemente de constar sua assinatura no verso.

- ✓ O cheque só poderá ser protestado nas cidades tanto da praça do pagamento como na do domicílio do emitente/devedor (critério alternativo especial do cheque, exceção à regra geral da cidade de domicílio do devedor).
- ✓ Requisito especial da prova de apresentação para compensação, deve no cheque constar a prova de apresentação ao Banco (sacado), ou seja, o Protestador irá conferir no verso do cheque os carimbos bancários com os motivos devolutivos códigos 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 35. Os motivos protestáveis são: o 11 (cheque sem fundos 1ª apresentação), 12 (cheque sem fundos 2ª apresentação), 13 (conta encerrada), 14 (prática espúria), 21 (cheque sustado ou revogado), 22 (divergência ou insuficiência de assinatura). O motivo 48: cheque de valor superior a cem reais emitido sem a identificação do beneficiário, o cheque devolvido por este motivo pode ser protestado somente se a identificação for feita pelo apresentante antes da prenotação do título a protesto.
- ✓ Só pode protestar o correntista que assinou, mas, na dúvida decorrente de rubrica ilegível, cabe o apresentante eleger quem assinou (e não o Protestador).
- ✓ **As quatros prescrições dos cheques são**: 1. Cheques emitidos na praça de pagamento ***210 dias*** *corridos da data de emissão do cheque*; 2. Cheques emitidos fora da praça de pagamento ***240 dias*** *corridos da data de emissão do cheque*; 3. Cheque protestado para o credor obter o direito de ação de execução contra sacadores, endossantes, e os seus avalistas ***30 dias*** *a contar do dia da emissão* quando emitido o Cheque na mesma praça; 4. E de ***60 dias*** *a contar do dia da emissão* quando emitido o Cheque em praça diversa da de pagamento.
- ✓ Não é permitido o protesto dos cheques que tenham sido devolvidos, pelo Banco sacado, pelas alíneas: 20, 25, 28, 30 e 35.
- ✓ alínea 70; pela alínea 20 (sustado por extravio das folhas em branco); 25 (cancelado o talonário); 28 (sustado por roubo do preenchido); 30 (furto e roubo sem sustação) e 35 (fraudado, adulterado ou rasurado) se tais cheques furtados não tiverem circulado por meio de endosso nem garantidos por aval, se circulou, pode protestar, basta omitir o nome e o CPF dos correntistas do cheque fraudado; 44 (cheque prescrito) agora não é mais protestável. Lembrando que para o STJ o art. 9º LPT foi implicitamente revogado pela Lei nº 11.280/2006 que colocou dentre as matérias

de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz a ocorrência de prescrição (art. 291, § 5º, NCPC).

- ✓ As instituições financeiras devem fornecer aos portadores de cheques devolvidos pelos motivos de falta de fundos e outras alíneas todas as informações que permitam a identificação e a localização do emitente, no caso o devedor. Não se aplicando ao cheque a regra geral permitindo o endereço fornecido por simples declaração apresentante. O art. 3º, Prov. CNJ 30, fixa que: 1. quando o cheque for apresentado para protesto, *mais de um ano após sua emissão*, será obrigatória a comprovação mediante apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário. Já o § 1º do mesmo art. 3º, Prov. 30, estabelece igual necessidade comprovação: 2. quando a praça de pagamento for diversa da comarca do Cartório; 2. houver fundadas suspeitas da veracidade do endereço fornecido.
- ✓ Cheques apresentados ao banco sacado antes da data pactuada, não são passíveis de protesto (Súmula nº. 370 do STJ).
- ✓ O protesto (facultativo) será recusado pelo Tabelião quando as circunstâncias indicarem exercício abusivo de direito (cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados, isoladamente ou em lote, por terceiros que não o beneficiário; indicação de endereço onde o emitente não residir, feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal). O Tabelião poderá exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, assim como apresentar provas complementares do endereço do emitente, arquivando no Cartório, sob pena de nota devolutiva.

Compra e Venda com Reserva de Domínio

- ✓ O contrato dessa compra e venda compõe-se de duas partes: o preâmbulo e o contexto. No preâmbulo são qualificadas as partes, devendo constar, no caso de pessoa física, o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, documento de identidade, CPF; se pessoa jurídica, razão social, local da sede, número, data, órgão em que estão registrados seus atos constitutivos e alterações posteriores, CNPJ e qualificação dos sócios, associados ou administradores. No contexto, estarão dispostos a identificação da coisa, local, prazo de entrega, preço, forma e data de pagamento, estipulação de cláusula penal para a hipótese de atraso (mora) ou descumprimento definitivo de algumas das obrigações ou mesmo do contrato todo, garantia pela evicção, vícios redibitórios e defeitos em geral, foro de eleição etc.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Confissão de Dívida

- ✓ Título original ou cópia autenticada Além da assinatura do devedor, deverá ter também a de duas testemunhas.
- ✓ O contrato confissão de dívida deve ser formal e escrito, firmado entre as partes, por ato voluntário, no qual há declaração expressa da falta de adimplência de uma obrigação anterior. É de caráter liberatório, liberando e extinguindo a dívida anterior e o credor adquire novo direito creditório.
- ✓ O contrato deverá conter: instrumento particular ou público em tabelionato de notas, para os casos em que houver exigência legal; deverá conter assinatura do credor e devedor, bem como é necessária a assinatura de *2 (duas) testemunhas, mas não precisa reconhecer firma* (NCPC, Art. 784, III).
- ✓ Pode ter fiador, precisando observar se o fiador renunciou ao benefício de ordem (Art. 828, I, CC), pois só pode protestar isoladamente o fiador se a obrigação for solidária, houver renúncia deste ao benefício de ordem. Havendo essa solidariedade, pode o protesto ser lavrado com a indicação só do fiador ou só do devedor principal, por escolha do apresentante. Inexistindo essa solidariedade, só pode indicar o fiador se for em conjunto com o devedor (Art. 275, CC). Portanto, em princípio, não é possível o protesto da fiança independentemente do protesto da obrigação principal, resta necessário protestar em conjunto a obrigação principal e a exigibilidade da fiança está condicionada à prévia demonstração de descumprimento da obrigação principal.
- ✓ Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 CC, aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso (Provimento CNJ 87/2019. Art. 3º, Item 1º). Assim, o contrato de confissão deverá estipular expressamente a "praça de pagamento" na Comarca do Cartório de Protesto.
- ✓ As dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Crédito Trabalhista

- ✓ Certidão de Crédito Judicial Trabalhista para Fins de Protesto é um título executivo judicial, podendo ser cobrado a qualquer momento, originário de um processo trabalhista.
- ✓ A certidão deverá conter: liquidez da decisão; qualificação das partes; data da decisão; data e menção do trânsito em julgado; data do decurso do prazo para pagamento voluntário; transcrição do teor da decisão; número do processo; valor da dívida e poderá incluir, além do montante atualizado da condenação, a multa cominatória de 10% (dez por cento), os honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei e; a decisão materializada na certidão. (Código de Processo Civil, Art. 517 e 523).
- ✓ A certidão só poderá ser protestada na cidade da Vara trabalhista onde houve tramitação do processo ou na de cumprimento da sentença; havendo dois ou mais réus ou executados, com domicílio em comarcas distintas, será de escolha do credor trabalhista. (Provimento CNJ 87/2019. Art. 3º, Item 1º).
- ✓ São os prazos prescricionais: 1. para cumprimento de sentença decorrente da condenação por danos materiais, por exemplo, o credor deve dar início ao procedimento em, no máximo, 3 (três) anos (art. 206 , § 3º , V , do Código Civil), a contar do dia posterior ao não cumprimento voluntário da sentença, sob pena de configuração da prescrição superveniente, a ser reconhecida pelo magistrado de

ofício e agora pelo tabelião; 2. Na hipótese de cumprimento de sentença oriunda de condenação ao pagamento de quantia constante de instrumento público ou particular, o credor, necessariamente, deverá iniciar a fase de cumprimento da sentença no prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 206 , § 5º , I , do Código Civil), a contar do dia posterior ao não cumprimento voluntário da sentença, pelo devedor, e assim sucessivamente, conforme seja o prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial (sentença). O início do prazo prescricional, vale repetir, coincide com o término dos 15 (quinze) dias para que o devedor, devidamente, intimado na pessoa de seu advogado, cumpra, voluntariamente, a sentença transitada em julgado.

Debêntures

- ✓ Título de crédito emitido só por sociedades anônimas em decorrência de empréstimos por elas obtidos junto ao público. A debênture confere ao seu titular um direito de crédito contra a companhia, decorrente de um empréstimo por ela obtido (Lei n. 6.404/76, Arts. 52 e 59).
- ✓ A debênture deverá conter: valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso; o número e o valor nominal das debêntures; as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver; as condições da correção monetária, se houver; a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão; a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate; a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver; o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures (Lei n. 6.404/76, Arts. 52 e 59 e CPC, 784, I).
- ✓ O título só poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Diversos (Outros Documentos de Dívida)

- ✓ Quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária (em espécie), líquida, certa e exigível, ainda que sem eficácia de título executivo, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar (*demonstrativo de cálculo*). É cabível a reapresentação do mesmo documento de dívida para fins de protesto quando ocorrer o descumprimento do parcelamento do débito ou de sua renegociação. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Cartório com a declaração, do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no

lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto. (Provimento CNJ 87/2019, Art. 2º,1º).

- ✓ Por exemplo, duplicata é um título causal, isto é, só pode ser tirada no caso de compra e venda *mercantil* ou *prestação de serviços*, logo, não é autorizado tirar duplicata com base em *locação de bens móveis nem veículos.* Contudo, é sim possível protestar locação de veículos, desde que através do rito do protesto de *outros documentos de dívida*, ou seja, apresenta o contrato de locação de veículos mais a planilha de cálculo (liquidez).
- ✓ O *leasing* também não autoriza a emissão de duplicata mercantil de serviços, mas não deixa de ser este contrato protestável (784, III, c/c 783), contudo: 1. jamais se protestam as parcelas vincendas do leasing, falta liquidez (não se sabe quando o bem será retomado nem o valor residual); 2. só pode protestar as mensalidades vencidas até a data da apresentação do contrato mais a planilha para protesto; 3. pretendendo protestar pelo saldo devedor, a locadora precisará levar a protesto a declaração de que o devedor foi notificado da venda, sob pena de qualificação negativa.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ Prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004, que aplica às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), que dispõe que todas as ações relativas a letras de câmbio prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Prescrevendo o título como cambial (perdeu a natureza de TEE), mas não prescreveu o crédito, pois a pretensão de sua cobrança prescreverá de vez só em cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).
- ✓ Outro documento de dívida por indicação: podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Cartório com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto. O título conterá: data da emissão; indicação precisa dos direitos que confere; assinatura do emitente; lugar de emissão e de pagamento; caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente (Arts. 889, 890 e 891).

Dívidas de prestação de serviços

- ✓ Serão protestáveis desde que configurem uma dívida líquida, certa e exigível, por depender de meros cálculos aritméticos, mas há duas exigências: 1. esse contrato só será um documento protestável se estiver acompanhado da prova inequívoca da prestação do serviço (789 NCPC), apresentando os "comprovantes dos serviços prestados", pois só assim atenderá ao requisito da certeza, liquidez e materialidade (STJ); 2. Observar os requisitos específicos de cada serviço prestado.
- ✓ Requisitos comuns: se acompanhados da NOTA FISCAL e do respectivo canhoto assinado, acusando o **recebimento dos serviços**, nada mais será necessário; se

acompanhados da fatura, declarar no corpo desta: "Recebemos os serviços constantes desta Fatura" (com identificação e assinatura de quem recebeu).

- ✓ Serviços de Publicidade, comprovantes de: Pedido de Inserção; Página da revista, jornal etc.; Tábua de irradiação ou dos anúncios veiculados, no caso rádio e TV.
- ✓ Serviço de Transporte, comprovante de: conhecimento de transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada.
- ✓ Convênio Médico / Odontológico (serviço colocado à disposição): Cópia do contrato; Fatura referente a(s) mensalidade(s) cobrada(s).
- ✓ Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando realmente usado): Cópia do contrato; Notas fiscais, assinadas, dos serviços médicos executados.
- ✓ Serviços de Engenharia (análise caso a caso): Cópia do Contrato; Comprovação dos serviços de acordo com o que reza o contrato: geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável; Fatura, quando não constar nos documentos acima os valores que devem ser cobrados.
- ✓ Escolas (serviços educacionais), apresentar: Contrato ou matrícula (prova da prestação do serviço); Certidão de frequência ou boletim escolar (uma declaração unilateral da instituição de ensino); Lista de presença assinada pelo aluno (comprovação da efetiva prestação da aula).
- ✓ Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): Cópia do contrato; Fatura referente à(s) mensalidade(s) cobrada(s).
- ✓ Qualquer comprovação feita fora da Nota Fiscal ou Fatura deverá ser com a seguinte declaração do tomador de serviço: “Declaramos ter recebido a Nota Fiscal (ou Fatura) nº ___, bem como os serviços que dela constam”. (data), (carimbo) (assinatura do devedor).
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ As dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.940.996/SP).

Duplicata de Prestação de Serviços

- ✓ A duplicata é o único título de crédito que pode documentar a prestação de serviços **a prazo**, não se admitindo nenhum outro. E o parágrafo 1º, do artigo 13 da lei das duplicatas, permite o protesto por indicação dessa duplicata, ou seja, o protesto será feito com as informações que o credor possui, **sem a duplicata física**. Muitos ainda confundem *aceite* de duplicata com a *assinatura do devedor no canhoto* da nota fiscal, comprovando ter recebido a mercadoria. Assinar canhoto de nota fiscal serve unicamente para comprovar o recebimento da mercadoria e esse canhoto da nota fiscal não é a duplicata. Aceite de duplicata seria assinar a duplicata fisicamente no campo de assinatura do devedor, que existe nas duplicatas físicas, e retorná-la ao credor com a assinatura do devedor na própria duplicata. É necessário que essa duplicata sem aceite seja protestada para **adquirir força executiva na Justiça**. Sem o protesto a ação na Justiça terá que ser pelo rito do processo de conhecimento ou a ação monitória, que demoram bem mais para finalizar do que a ação de execução.
- ✓ Título causal, nascido sempre de uma **prestação de serviços a prazo** entre vendedor e comprador domiciliados na cidade do Cartório, de emissão facultativa e aceite obrigatório e com cláusula à ordem. As duplicatas de serviços podem ser emitidas

por pessoa física, empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços. Poderão também emitir *fatura* e *duplicata*. A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer **documento que comprove a efetiva prestação**, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ As Duplicatas possuem o prazo prescricional de 3 anos, a contar do vencimento (Artigo 18, inciso l da Lei 6.458 de 1/11/1977).

Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação

- ✓ Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Cartórios a mera instrumentalização das mesmas. As duplicatas de prestação de serviços poderão ser recepcionadas no original (acima vista) ou também por indicações, dispensada, neste último caso, a apresentação perante o Cartório do tradicional documento comprobatório da entrega da prestação dos serviços. A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou, sendo facultada a apresentação dos documentos comprobatórios, na modalidade por indicação, por simples declaração de sua posse pelo credor. Quando aceita pelo sacado, nem comprovante nem declaração serão exigidos.
- ✓ O contrato poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor ou, se indicado no contrato, no lugar da praça de pagamento (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil c/c o novo art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).
- ✓ As Duplicatas possuem o prazo prescricional de 3 anos, a contar do vencimento (Artigo 18, inciso l da Lei 6.458 de 1/11/1977).

Duplicata de Mercantil

- ✓ A duplicata é o único título de crédito que pode documentar a compra e venda mercantil **a prazo**, não se admitindo nenhum outro. E o parágrafo 1º, do artigo 13 da lei das duplicatas, permite o protesto por indicação dessa duplicata, ou seja, o protesto será feito com as informações que o credor possui, **sem a duplicata física**. Muitos ainda confundem *aceite* de duplicata com a *assinatura do devedor no canhoto* da nota fiscal, comprovando ter recebido a mercadoria. Assinar canhoto de nota fiscal serve unicamente para comprovar o recebimento da mercadoria e esse canhoto da nota fiscal não é a duplicata. Aceite de duplicata seria assinar a duplicata fisicamente no

campo de assinatura do devedor, que existe nas duplicatas físicas, e retorná-la ao credor com a assinatura do devedor na própria duplicata. É necessário que essa duplicata sem aceite (mas com comprovante de recebimento) seja protestada para **adquirir força executiva na Justiça**. Sem o protesto a ação na Justiça terá que ser pelo rito do processo de conhecimento ou a ação monitória, que demoram bem mais para finalizar do que a ação de execução.

- ✓ O original da duplicata é um título de crédito, um documento nominal que é emitido pela pessoa física ou jurídica, com o valor e vencimento oriundo da fatura, para que o comprador se obrigue a pagar dentro do prazo estipulado, que regulamenta a compra e venda e corresponde a apenas uma única fatura.
- ✓ As empresas de construção são consideradas empresas comerciais e aptas a emitirem duplicatas mercantis (Lei. n. 5.474/1968 e Lei 4.068/62, Art. 1º). As duplicatas mercantis podem ser emitidas por pessoa física (Lei 5.474/68, Arts. 1º e 2º).
- ✓ Do ato da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação. A duplicata conterá: a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem; o número da fatura; a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; o nome e domicílio do vendedor e do comprador; importância a pagar, em algarismos e por extenso; a praça de pagamento; a cláusula à ordem; a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; a assinatura do emitente (Lei 5.474/68, Art. 2º). Acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria, salvo quando aceita pelo sacado, que nem comprovante nem declaração (da por indicação) serão exigidos.
- ✓ O título só poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil).
- ✓ As Duplicatas possuem o prazo prescricional de 3 anos, a contar do vencimento (Artigo 18, inciso l da Lei 6.458 de 1/11/1977).

Duplicata de Mercantil por Indicação

- ✓ Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Cartórios a mera instrumentalização das mesmas. As duplicatas de compra e venda mercantil poderão ser recepcionadas no original (acima vista) ou também por indicações, dispensada, neste último caso, a apresentação perante o Cartório do tradicional documento comprobatório do recebimento das mercadorias, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou, sendo facultada a apresentação dos documentos comprobatórios, na modalidade por indicação, por simples declaração de sua posse pelo credor. Quando já estiver aceita pelo sacado, nem comprovante de recebimento nem declaração serão exigidos.
- ✓ A duplicata mercantil só poderá ser protestado na cidade de domicílio do devedor (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil).
- ✓ As Duplicatas possuem o prazo prescricional de 3 anos, a contar do vencimento (Artigo 18, inciso l da Lei 6.458 de 1/11/1977).

Duplicata Rural

- ✓ Trata-se do título de crédito originário das vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas. (Decreto-Lei n. 167/1967, art. 46 e ss.).
- ✓ Essa duplicata rural também poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.
- ✓ A duplicata rural conterá: Denominação "Duplicata Rural"; Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista; Nome e domicílio do vendedor; Nome e domicílio do comprador; Soma a pagar em dinheiro; Praça do pagamento; Indicação dos produtos objeto da compra e venda; Data e lugar da emissão; Cláusula à ordem.
- ✓ A duplicata só poderá ser protestada na cidade de domicílio do devedor (§1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil).
- ✓ Consoante se extrai do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67, combinado com artigo 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), aplica-se à duplicata rural o prazo prescricional de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título.

Dívida Ativa

- ✓ Protesto de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O lançamento torna o crédito tributário exigível. Se não paga, o crédito é inscrito na Dívida Ativa e dessa inscrição se extrai a CDA.
- ✓ Multas, tarifas, créditos contratuais: pouco importa a natureza pública ou privada desses créditos, se inscrito na Dívida Ativa, é protestável, quer seja dívida ativa tributária, quer seja dívida ativa não tributária.
- ✓ A certidão só poderá ser protestada na cidade de domicílio do devedor (contribuinte). Se houver mais de um devedor, será o domicílio de qualquer um deles.
- ✓ Formas de apresentação para protesto: 1. na via original; 2. por meio eletrônico na CRA; 3. por indicações, desde que observadas duas condições: envio de termo de securitização (declaração do ente federativo de dívida regularmente inscrita e cujo termo de inscrição de CDA preenche todos os requisitos legais). Contudo, pela Resolução nº 020/2015 do TJSE, só há previsão do envio eletrônico via CRA e necessidade de convênio prévio como o IETB SE.
- ✓ A CDA deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA conterá os mesmos elementos mínimos do termo de inscrição. Embora a ausência de um dos requisitos não gera nulidade da inscrição, desde que não resulte prejuízo para a defesa do contribuinte (art. 203 CTN e julgados).
- ✓ Execução fiscal em curso: mesmo assim o protesto de CDA é possível, mas o juízo poderá, uma vez garantida a execução com depósito judicial, deferir ou a sustação do processo no tríduo de pagamento (17 LPT) ou mesmo o cancelamento (26), caso já tenha sido protestado.

- ✓ Postergação dos Emolumentos: a nova regra nacional – a do direito de protestar títulos de dívidas sem a necessidade do credor antecipar nenhum valor a título de emolumentos - será aplicada independentemente da data de vencimento do título protestado, quando o credor for (1) administração pública direta ou indireta; (2) empresa privada que presta serviço público mediante concessão ou permissão; (3) banco ou financeira; (4) entidade vinculada ao Sistema Financeiro Nacional; ou (5) portador de título executivo judicial transitado em julgado. As demais pessoas jurídicas ou pessoas físicas terão o direito de se beneficiar com a postergação dos emolumentos, somente se o título apresentado para protesto não ultrapassar a data de vencimento de 1 (um) ano no momento do protocolo em cartório.

Mútuo (empréstimo)

- ✓ O instrumento do contrato de mútuo compõe-se de duas partes: o preâmbulo e o contexto. No preâmbulo são qualificadas as partes, devendo constar, no caso de pessoa física, o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, documento de identidade, CPF; se pessoa jurídica, razão social, local da sede, número, data, órgão em que estão registrados seus atos constitutivos e alterações posteriores, CNPJ e qualificação dos sócios, associados ou administradores. No contexto, estarão dispostos a identificação da coisa, local, prazo de entrega, preço, forma e data de pagamento, estipulação de cláusula penal para a hipótese de atraso (mora) ou descumprimento definitivo de algumas das obrigações ou mesmo do contrato todo, garantia pela evicção, vícios redibitórios e defeitos em geral, foro de eleição etc.
- ✓ O contrato de mútuo deverá ser feito no Cartório da cidade de domicílio do devedor.
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Emolumentos

- ✓ Certidão de emolumentos é um título executivo extrajudicial, uma certidão expedida pelo próprio credor (delegatário) Cartório relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ele praticados (CPC Art. 784, Inciso XI).
- ✓ A certidão de emolumentos deverá conter: liquidez da certidão; qualificação da parte; data da certidão; valor da dívida. (Código de Processo Civil, Arts. 517 e 523).
- ✓ A certidão só poderá ser protestada na cidade Sede da serventia (notarial ou de registro) credora (CPC, Art. 53, III, "f"). Regra especial que excetua a geral do domicílio do devedor (do §1º do art. 75 e do art. 327 CC).
- ✓ Prescreve nos termos do art. 206, § 1º, em 1 (um) ano a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, de recebimento de seus emolumentos, custas e honorários.

Condomínio

- ✓ Taxas condominiais são os gastos realizados nas partes de uso comum do condomínio, pagos por rateio entre os condôminos, observada as frações ideais. São deveres do condômino contribuir para as despesas do condomínio na

proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção (Lei 4.591/64. art. 12 e art. 1.336 CC). O protesto de crédito referente às obrigações condominiais independe de prévia autorização em convenção ou assembleia de condôminos e será feito com base nos elementos e valores apresentados pelo síndico ou seu representante.

- ✓ Deve o documento de dívida (requerimento) conter: feito em papel timbrado do condomínio/administradora); qualificação completa do imóvel (e do ente despersonalizado condomínio, inclusive CNPJ); Número da quota (mês e ano de referência); nº da Unidade devedora; data de emissão; data de vencimento; Praça de pagamento; Valor a protestar; Dados do Condômino-Devedor e Demonstrativo do valor indicado a protesto Valor original, Multa moratória (limitada a 2%), Juros moratórios (até 1% ao mês), Correção monetária, Outros encargos previstos na convenção ou em assembleia (especificar e incluir somente aqueles aprovados na Convenção do Condomínio ou em Assembleia, especificando quais são esses encargos), Valor total a protestar e Declaração, sob as penas da Lei, que: a) o condomínio edilício está regularmente constituído, nos termos da Lei Federal nº 4.591/64 e art. 1.332 do Código Civil; b) os dados acima informados são a expressão da verdade; c) o valor da quota de rateio das despesas condominiais foram aprovadas em Assembleia Geral; d) estamos de posse da ata da Assembleia Geral que aprovou o valor da quota de rateio e também da ata da Assembleia que elegeu o(a) síndico(a) ou da ata da Assembleia Geral que autorizou a transferência dos poderes de representação ou as funções administrativas para a Administradora (art. 1.348, § 2º, do Código Civil), e obrigamo-nos a apresentá-las onde e quando exigidos, especialmente se sobrevier a sustação judicial do protesto; e) a pessoa acima indicada como condômino-devedor é realmente a responsável pelas obrigações condominiais inadimplidas, sendo certo que, na hipótese de a unidade condominial estar alugada ou dada em comodato a outrem, o proprietário ou possuidor foi cientificado de que o débito seria encaminhado a protesto (data, cidade, nome e assinatura do síndico ou representante legal da administradora). Juntar cópia da convenção do condomínio registrada no Registro de Imóveis ou cópia da ata da Assembleia Geral que aprovou a previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias.
- ✓ As taxas de condomínio só poderão ser protestadas no Cartório da praça de pagamento/cidade de domicílio do condômino constante no título, que obviamente coincide com a cidade do imóvel. Contudo, observada a competência territorial, a intimação de protesto pode ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor (nas hipóteses de taxas de imóvel locado a terceiros), se constante de base de dados própria ou de outras bases públicas de acesso disponível, inclusive a mantida pela central de serviços eletrônicos compartilhados (Enunciados da I Jornada de Direito Notarial e Registral).
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Letra de Câmbio

- ✓ A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter: denominação “letra de câmbio”; soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda; nome da pessoa que deve pagá-la; nome da pessoa a quem deve ser paga; letra pode ser ao portador e

também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro; sacador pode designar-se como tomador; assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial; assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

- ✓ A letra só pode ser protestada no Cartório da cidade praça de pagamento/domicílio do devedor
- ✓ O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra prevê o prazo de prescrição para Notas Promissórias e Letras de Câmbio: do portador contra o sacado aceitante prazo será de 03 (três) anos contados do vencimento.
- ✓ Não será protestada por falta de pagamento a letra de câmbio contra o sacado não aceitante.

Nota Promissória

- ✓ Promessa de pagamento emitida pelo próprio devedor ao credor, pode ser emitida ou aceita com omissões, ou em branco, e pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto (STF. Súmula 387). O mero erro material no preenchimento da nota promissória, não retira o seu caráter cambial, bem como sua força executiva.
- ✓ A NP deverá conter: Denominação "Nota Promissória"; A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; A época do pagamento; A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.
- ✓ A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista. Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.
- ✓ A NP só pode ser protestada no Cartório da cidade de domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 CC.
- ✓ O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra prevê o prazo de prescrição para Notas Promissórias e Letras de Câmbio: do portador contra o sacado aceitante prazo será de 03 (três) anos contados do vencimento.

Nota Promissória Rural

- ✓ A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D (Decreto-Lei n. 167/1967, Art. 42 e ss.).
- ✓ A nota promissória rural conterá: Denominação "Nota Promissória Rural"; Data do pagamento; Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem; Praça do pagamento; Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda; Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega; Data e lugar da emissão; assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário

- ✓ A NPR só pode ser protestada no Cartório da Cidade de domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 CC.
- ✓ O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra prevê o prazo de prescrição para Notas Promissórias e Letras de Câmbio: do portador contra o sacado aceitante prazo será de 03 (três) anos contados do vencimento.

Sentença Judicial

- ✓ Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar "certidão de teor da decisão", que indicará o nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.
- ✓ A sentença protestável deverá apresentar: 1. Instrumento público (certidão) do ofício judicial; 2. Respeitado prazo legal máximo de expedição (no prazo de 3 (três) dias); 3. Conteúdo da certidão (teor da decisão condenatória); 4. Especialidade subjetiva (nome e qualificação do credor e do devedor); 5. Exigibilidade (trânsito mais o decurso dos 15 dias para pagamento voluntário).
- ✓ O devedor que ajuizou ação rescisória poderá requerer, pagando as custas cartorárias, a anotação (averbação pra dar publicidade) da propositura da ação à margem do título protestado.
- ✓ O protesto será cancelado (após o pagamento da dívida e das custas do Cartório) por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data do requerimento do devedor.
- ✓ Sentença judicial estrangeira: é um título executivo judicial também, desde que homologada no STJ (cumpra-se ou *exequatur*) e, caso seja ilíquida, deverá ainda liquidar na justiça federal.
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Termo de Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta)

- ✓ O termo de acordo (ou termo de ajustamento de conduta) é um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação se descumprido. Uma composição judicial ou extrajudicial abrangendo todos os direitos e obrigações decorrentes de um negócio jurídico, havido entre duas ou mais partes, passível de protesto, proposto pelo Ministério Público; Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação.
- ✓ O termo deve conter: contrato bilateral, deverá conter assinatura do credor e devedor; emitente; data da emissão; vencimento; lugar do pagamento.
- ✓ Deverá ser protestado no Cartório da cidade de tramitação do processo extrajudicial (administrativo) ou judicial ou ainda no cumprimento da sentença; havendo dois ou mais administrados ou réus ou executados, com domicílio em comarcas distintas, por escolha do credor.
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho

- ✓ Termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (CLT 625-E, parágrafo único).
- ✓ O Termo deverá conter: contrato é bilateral, sendo assim, deverá conter assinatura do credor e devedor (litigantes) e pelo Juiz do Trabalho, com a menção do prazo e devidas condições para o cumprimento do acordo, podendo ainda ser estabelecida multa em caso de descumprimento de acordo (§§ 1º e 2º do art. 846 da CLT).
- ✓ Deverá ser protestado no Cartório da cidade de tramitação do processo ou no cumprimento da sentença; havendo dois ou mais réus ou executados, com domicílio em comarcas distintas, por escolha do credor.
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.

Triplicata de Venda Mercantil

- ✓ A triplicata nada mais é do que uma cópia da duplicata que foi perdida ou extraviada, possuindo ela os mesmos efeitos, requisitos e formalidades das duplicatas que substituiu. O artigo 23 da lei da duplicata autoriza o vendedor a extrair uma triplicata. Logo, vide o que foi dito acima para a Duplicata Mercantil.

Triplicata de Prestação de Serviços

- ✓ A triplicata nada mais é do que uma cópia da duplicata que foi perdida ou extraviada, possuindo ela os mesmos efeitos, requisitos e formalidades da duplicata que substituiu. O artigo 23 da lei da duplicata autoriza o vendedor a extrair uma triplicata. Logo, vide o que foi dito acima para a Duplicata de Prestação de Serviços.

Verba honorária não-sucumbencial

- ✓ A cobrança dos honorários da sucumbência devidos pela parte vencida já é protestável via certidão de teor da decisão (art. 515 NCPC/15 L13105).
- ✓ Aqui se cuida do próprio contrato de honorários (bilateral) com seu cliente, autorizada a recepção a protesto de contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado de *declaração* firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que *tentou, sem sucesso, receber amigavelmente* a quantia que alega inadimplida. A emissão de duplicata continua proibida por força do art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
- ✓ O contrato protestável de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo

cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável (Código de Ética e Disciplina. Arts. 48 e 52).

- ✓ O instrumento do contrato de honorários deve conter duas partes: o preâmbulo e o contexto. No preâmbulo são qualificadas as partes, devendo constar, no caso de pessoa física, o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, documento de identidade, CPF; se pessoa jurídica, razão social, local da sede, número, data, órgão em que estão registrados seus atos constitutivos e alterações posteriores, CNPJ e qualificação dos sócios, associados ou administradores.
- ✓ O protesto deverá ser feito no Cartório da cidade de domicílio do cliente/devedor.
- ✓ Conforme jurisprudência do STJ, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002.
- ✓ Na relação entre advogado/cliente, prescreve em 05 anos o exercício da pretensão de cobrar honorários advocatícios pelos serviços prestados; fluindo, no caso, a partir da transação, nos termos do art. 25, IV , da Lei nº 8.906 /94 e art. 206 , § 5º , II do Código Civil.
- ✓ A prescrição dos sucumbenciais, de acordo com o artigo 25 , inciso II, da Lei 8.906/1994, também prescreve em cinco anos a pretensão de execução de honorários advocatícios de sucumbência, mas contados do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

Warrant

- ✓ Título de crédito que representa uma garantia de penhor sobre as mesmas mercadorias depositadas no armazém-geral, em razão do “Conhecimento de Depósito”, sendo emitido em conjunto com o conhecimento de depósito; serve para ser dado como garantia a um financiamento, ficando a mercadoria depositada no armazém, porém, penhorada em favor daquele que concedeu o financiamento.
- ✓ Os armazéns gerais emitirão, quando lhes for pedido pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados - "conhecimento de depósito" e "warrant". Cada um destes títulos deve ser à ordem e conter, além de sua designação particular; a denominação da empresa do armazém geral (emitente) e sua sede; o nome, profissão e domicílio do depositante ou de terceiro por este indicado; o lugar e o prazo do depósito, facultado aos interessados acordarem, entre si, na transferência posterior das mesmas mercadorias de um para outro armazém da emitente ainda que se encontrem em localidade diversa da em que foi feito o depósito inicial.
- ✓ O protesto do Warrant deve ser feito no Cartório da cidade de domicílio do devedor
- ✓ Em caso de inadimplência, o portador do warrant deverá, obrigatoriamente, levar o título a protesto, logo no primeiro dia após o vencimento do título, visando a comprovação da constituição em mora. De posse do instrumento do protesto e do título, o portador do warrant tem o direito de vender as mercadorias especificadas no warrant, por meio de corretor ou leiloeiro que ele livremente escolher, independentemente de autorização judicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do instrumento do protesto, nos termos do art. 23, caput, do Decreto 1.102/1903. Não adimplida a obrigação garantida pelo warrant, poderá este ser excutido, devendo o seu portador providenciar o respectivo protesto, nos prazos e pela forma aplicável à letra de câmbio: do portador contra o aceitante no prazo máximo de 03 (três) anos contados do vencimento. Protestado o título, o portador

fará vender em leilão, por intermédio do corretor ou leiloeiro, as mercadorias mencionadas na cártula, na forma do art. 23 Decreto 1.102/1903. O outro prazo prescricional é de 3 (três) anos, contados da data da venda, contra o primeiro endossante; quanto aos demais, o prazo é de 1 (um) ano, nos termos gerais das letras de câmbio e notas promissórias. De outro lado, nos termos do art. 23, § 7º do Decreto 1.102/1903, no caso do portador do warrant não levar o mesmo a protesto, dentro do prazo, ou não promover a venda extrajudicial das mercadorias depositadas, este somente terá ação contra o primeiro endossante do warrant e contra os endossadores do conhecimento de depósito.